



# Câmara Municipal de Guaratinguetá

Estado de São Paulo Brasil

**EMENDA Nº 20, de 08 de maio de 2003.**

**Altera dispositivos da Lei Orgânica do Município de Guaratinguetá.**

Processo nº 523/2003

**A Mesa da Câmara Municipal, nos termos do artigo 39, § 2º, da L.O.M., promulga a seguinte EMENDA À LEI ORGÂNICA DO MINUCÍPIO:**

**Art. 1º** - O § 2º, do artigo 13, da Lei Orgânica do Município de Guaratinguetá, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 13 - .....

.....  
§ 2º - No ato da posse, os Vereadores deverão desincompatibilizar-se. Na mesma ocasião e ao término de cada exercício legislativo deverão fazer declaração de seus bens, a qual será arquivada, constando dos Anais da Câmara."

**Art. 2º** - Os incisos V, XIII e XVI, do artigo 20, da Lei Orgânica do Município de Guaratinguetá, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 20 - .....

.....  
V – julgar, anualmente, as Contas prestadas pelo Prefeito.

.....  
XIII – fixar, de uma legislatura para outra, através de lei, os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito, dos Secretários Municipais e dos Vereadores.

.....  
XVI – apreciar, no Exercício, os Relatórios Anuais das Administrações Direta e Indireta sobre: execução orçamentária, operações de crédito, dívida pública, aplicação das leis relativas ao planejamento urbano, à concessão ou permissão de serviços públicos, ao desenvolvimento dos Convênios, à situação dos bens imóveis do Município, ao número de servidores públicos e ao preenchimento de cargos, empregos e funções, bem como à política salarial.

”



# Câmara Municipal de Guaratinguetá

Estado de São Paulo - Brasil

Fls. 02 - Emenda nº 20, de 08 de maio de 2003.

**Art. 3º** - O artigo 22 da Lei Orgânica do Município de Guaratinguetá passa a vigorar suprimido dos §§ 1º, 2º, 3º, 4º e 5º.

**Art. 4º** - O *caput* do artigo 23, da Lei Orgânica do Município de Guaratinguetá passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 4º - ...

“Art. 23 – O mandato do Vereador será remunerado na forma fixada pela Câmara Municipal, no final de cada Legislatura para a subsequente, estabelecido como limite máximo o valor de 50% (cinquenta por cento) daquele estabelecido, em espécie, para os Deputados Estaduais, observado o que dispõe os artigos 39, § 4º; 57, § 7º, 150, II; 153, III e 153, § 2º, I, Constituição Federal.”

**Art. 5º** - O artigo 25 da Lei Orgânica do Município de Guaratinguetá passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 25 – Perderá o mandato o Vereador:

I – que utilizar-se do mandato para a prática de atos de corrupção ou de improbidade administrativa;

II – que fixar residência fora do Município;

III – cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar ou atentatório às instituições vigentes;

IV – que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;

V – que infringir quaisquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;

VI – que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa anual, à terça parte das Sessões Ordinárias da Câmara Municipal, salvo por motivo de doença comprovada, licença ou missão autorizada pela Câmara, ou ainda a 3 (três) Sessões Extraordinárias, assegurada ampla defesa, em ambos os casos.

§ 1º - Além dos casos definidos em lei, considerar-se-á incompatível com o decoro parlamentar o abuso das prerrogativas asseguradas ao Vereador ou a percepção de vantagens ilícitas ou imorais.

*(Handwritten signatures)*

*(Handwritten signatures)*



# Câmara Municipal de Guaratinguetá

Estado de São Paulo - Brasil

Fls. 03 - Emenda nº 20, 08 de maio de 2003.

§ 2º - Nos casos dos incisos I a III deste artigo, a perda do mandato será declarada pela Câmara por voto de dois terços de seus membros, mediante provocação de qualquer eleitor, Vereador ou do Presidente da Câmara, com exposição dos fatos e indicação das provas, assegurada ampla defesa, obedecendo-se o rito processual do artigo 5º e incisos, do Decreto-Lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967.

§ 3º - Nos casos previstos nos incisos IV a VI deste artigo, a perda do mandato independe de deliberação do Plenário e se tornará efetiva desde a declaração do fato ou ato extintivo pelo Presidente da Câmara, que o fará nos termos do parágrafo único do artigo 6º, combinado com o § 1º do artigo 8º, ambos do Decreto-Lei 201, de 27 de fevereiro de 1967. A omissão por parte do Presidente da Câmara importará nas sanções previstas no § 2º do artigo 8º retro citado."

**Art. 6º** - O inciso II e os §§ 2º e 3º, do artigo 26, da Lei Orgânica do Município de Guaratinguetá passam a vigorar com a seguinte redação, acrescentando-se os §§ 6º, 7º:

"Art. 26 - .....

II - para tratar de interesses particulares, por prazo determinado, nunca inferior a 15 (quinze) e nunca superior a 120 (cento e vinte) dias, não podendo neste caso, reassumir o exercício do mandato antes do término da licença;

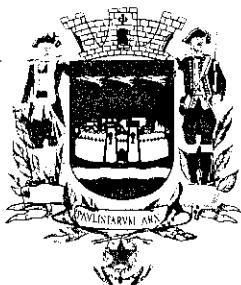
.....  
§ 2º - O suplente de Vereador, para licenciar-se precisa antes assumir e estar no exercício do cargo.

.....  
§ 3º - Tendo prestado compromisso uma vez, fica o suplente de Vereador dispensado de fazê-lo novamente, em convocações subsequentes. Da mesma forma porceder-se-á em relação à declaração pública de bens.

.....  
§ 6º - O Vereador licenciado para fins de tratamento de saúde só poderá reassumir o mandato antes do prazo concedido, mediante apresentação de atestado de alta expedido pelo mesmo médico que houver subscrito o atestado que instruiu o requerimento de licença.

*[Handwritten signatures]*

*[Handwritten signatures]*



# Câmara Municipal de Guaratinguetá

Estado de São Paulo - Brasil

Fls. 04 - Emenda nº 20, 08 de maio de 2003

§ 7º - Encontrando-se o Vereador impossibilitado física ou mentalmente de subscrever o requerimento de licença para tratamento de saúde, caberá ao Presidente da Câmara declará-lo licenciado, bastando que o Vereador ao reassumir apresente atestado médico.”

**Art. 7º** - O artigo 31 da Lei Orgânica do Município de Guaratinguetá passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 31 – As sessões serão públicas, salvo deliberação em contrário da maioria absoluta dos membros da Câmara, adotada em razão de motivo relevante.”

**Art. 8º** - O parágrafo único do artigo 32, da Lei Orgânica do Município de Guaratinguetá passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 32 - .....  
Parágrafo Único – A presença dos Vereadores às sessões será anotada mediante a verificação das seguintes exigências:

Art. 8º - ...

“Art. 32 - ...

Parágrafo Único - ...

I – haverem assinado seu nome, em folha própria, colocada à disposição junto à Mesa com o Primeiro Secretário, até antes do início do Grande Expediente;

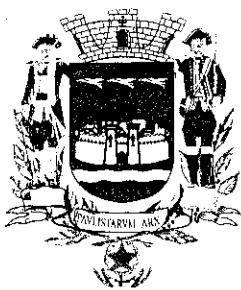
II – permanecerem no recinto, desde o ato da assinatura na folha, até o fim da parte da Ordem do Dia, ressalvado o direito de obstrução, que deve ser regimentalmente alegado.

a) o Vereador que não assinar na folha, ou não o fizer dentro do prazo estabelecido neste parágrafo, terá consignada sua falta e, neste caso, não poderá participar dos debates e votações e sofrerá os descontos correspondentes em seus subsídios;

b) desejando retirar-se da sessão antes do término da Ordem do Dia, o Vereador, quando isso for possível, exporá à Mesa, particularmente, os motivos de força maior que o levam a retirar-se, sujeitando-se ao despacho favorável ou não a seu pedido;

c) não havendo matéria para a parte da Ordem do Dia, o Vereador poderá se retirar após o término do Grande Expediente.”

*Z. A.*



# Câmara Municipal de Guaratinguetá

Estado de São Paulo - Brasil

Fls. 05 - Emenda nº 20, de 08 de maio de 2003.

**Art. 9º** - Os §§ 1º e 2º do artigo 35, da Lei Orgânica do Município de Guaratinguetá passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 35 - .....

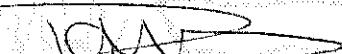
§ 1º - Verificada a impossibilidade de utilização do recinto do Plenário, observar-se-ão os seguintes procedimentos:

a) se o acesso for obstado por ordem do Presidente em exercício, pleitear-se-á autorização judicial para abertura do prédio e acesso ao recinto do Plenário;

b) se a impossibilidade de acesso for temporária ou o acesso se tornar impossível por motivos de força maior, tais como incêndios, desabamentos, curtos-circuitos, reformas, o local das sessões poderá ser transferido mediante resolução aprovada pela maioria absoluta dos membros da Câmara.

§ 2º - Quando Solenes, poderão ser realizadas fora do recinto, mediante resolução aprovada pela Câmara.”

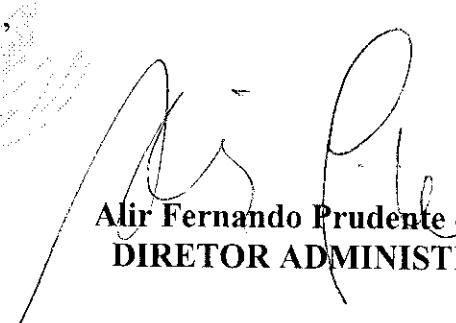
**Art. 10** - Esta Emenda entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

  
**Paulo Rone Zampieri**  
**PRESIDENTE DA CÂMARA**

  
**Antonio José de Almeida**  
**1º SECRETÁRIO**

Proposta de Emenda à L.O.M. Nº 01/2003,  
de autoria do Edil Paulo Rone Zampieri

Publicada, nesta Câmara, na data supra.

  
**Alir Fernando Prudente de Toledo**  
**DIRETOR ADMINISTRATIVO**